LEI Nº 750/94

Altera a redação da Lei nº 608/91.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA , Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 608/91, que institui o Conselho Tutelar, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - O Conselho Tutelar é composto de cinco membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de três (03) anos, permitindo uma recondução.

1 - Poderão participar das eleições, com direito a voto, três representantes indicados ou eleitos por cada entidade legalmente registrada no COMDICA.

2 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar , realizada sob direção, controle, regimentação e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á trienalmente.

3 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será feita em Assembléia Geral, pelo voto direto e secreto, sendo o voto facultativo e igual das organizações em funcionamento, legalmente constituída há doze meses e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos infanto-juvenis.

LEI Nº 750/94

4 - Para o exercício de quaisquer das funções requeridas para membros do Conselho Tutelar são indispensáveis os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Ter comprovada a idade superior a 21 anos;

III - Ter comprovada a conclusão do 1º grau;

IV - Reconhecida experiência no trato com criança e o adolescente no mínimo de 01 (um) ano;

V - Residência e domicílio no Município há mais de dois anos.

5 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elegerá respeitada a paridade, a comissão para conduzir o processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar, que fará publicar (ou afixar) edital no Diário Oficial (ou na portaria do prédio da prefeitura) e, pelo menos em um jornal de grande circulação do Município, até 40 dias antes do pleito, contendo:

I - A circunscrição de cada Conselho Tutelar a ser eleito;

II - O período para registro das chapas;

III - A data do pleito;

IV - Local de votação.

6 - O Presidente da Comissão de organização do processo eleitoral do Conselho Tutelar fará comunicação ao Procurador Geral de Justiça para que designe Promotores de Justiça para fiscalizarem os pleitos.

7 - As chapas serão registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até vinte dias antes do pleito.

LEI Nº 750/94

8 - As chapas serão compostas de dez candidatos, cinco titulares e cinco suplentes, sendo os mesmos registrados na ordem de preferência.

9 - O registro poderá ser promovido por qualquer integrante da chapa em requerimento - instruindo:

I - com a autorização de cada candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

II - com certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da zona de inscrição em que conste que o registrado é eleitor do Município;

III - certidões negativas em que se verifiquem se o candidato está em gozo dos seus direitos políticos.

IV - certidões negativas na área penal, fornecidas pelas justiças comum e especializada do Estado da Bahia, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, até sua apresentação.

10 - Protocolado o requerimento de registro, o Presidente da Comissão de Organização do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar fará publicar ou afixar, imediatamente, edital para ciência dos interessados.

I - cada chapa receberá um número na ordem de inscrição que a identificará no pleito;

II - do pedido de registro caberá no prazo de dois dias, a contar da data da publicação do edital, impugnação por parte de qualquer candidato ou eleitor;

III - havendo impugnação, intimar-se-á o impugnado, que se manifestará no prazo de dois dias.

IV - decorrido o prazo legal, com ou sem res

LEI Nº 750/94

posta a comissão de organização do processo eleitoral do Conselho Tutelar terá três dias para se pronunciar sobre o registro;

V - acolhida a impugnação, o candidato impugnado deverá ser substituido no prazo de dois dias, a contar da data de sua publicação da decisão;

VI - dessa decisão cabe recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

11 - Qualquer candidato poderá requerer em petição, com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

12 - O cancelamento superior a dois candidatos até dez dias antes do pleito, sem ocorrer substituição ou cancelamento, importa na renúncia da chapa.

13 - O sigilo do voto é assegurado mediante os seguintes pontos:

I - o isolamento do eleitor em cabine indevassável na hora de votar;

II - verificação da autenticidade das cédulas pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa;

14 - As mesas receptoras serão compostas de acordo com as providências a serem tomadas pela Comissão de Organização do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar.

15 - Não podem ser nomeados, presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o 2º grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - as autoridades e agentes policiais, bem

LEI Nº 750/94

como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do executivo e do judiciário.

16 - As mesas receptoras serão transformadas em mesas apuradoras, ao término do recebimento dos votos.

17 - Cada chapa poderá inscrever junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dois fiscais para cada mesa , funcionando um de cada vez.

18 - A fiscalização poderá também, ser exercida por qualquer candidato.

19 - As impugnações serão decididas pelas mesas receptoras, ficando registradas em ata.

20 - Os recursos das decisões deste artigo serão interpostos no prazo de vinte e quatro horas para a Comissão de Escolha do Conselho Tutelar.

21 - Será eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos.

22 - Em caso de empate, será realizada nova eleição 15 (quinze) dias após.

Art. 6º - Parágrafo Único:

Em caso de negligência ou incapacidade, o Conselheiro será destituído do mandato através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O Conselho Tutelar encaminhará mensalmente à Câmara de Vereadores, ao Executivo Municipal, ao Poder Judiciário e ao Conselho Municipal da Criança e do Ado-

LEI Nº 750/94

lescente, relatório sobre suas atividades e a situação da criança e do adolescente no Município

Art. 13 - Fica autorizado ao Executivo Municipal suplementar dotação orçamentária para atender as necessidades de funcionamento do Conselho Tutelar."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTA LEI É CONSIDERADA SANCIONADA, NESTA DATA , POR FORÇA DO QUE DISPÕE O § 1º, DO ART. 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Vitória da Conquista, 10 de janeiro de 1994.